



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

REVISÃO CRIMINAL N°. 37 - CE

RELATÓRIO

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho (convocado):
 WALLED ISSA KHAMAYIS ajuíza a presente revisão criminal com o objetivo de desconstituir o acórdão da Segunda turma deste Tribunal, julgado na ACR n° 696/CE, que, no dia 24 de agosto de 1993, negou provimento à apelação do ora requerente, mantendo sua condenação em 09 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12 c/c o 18, I e III, da Lei n° 6.368/76 (tráfico internacional de entorpecentes).

O acórdão considerou provada a participação de Walled Issa Khamayis no crime de tráfico de entorpecentes, afirmando que, embora não exista prova direta da participação do requerente no delito, há nos autos prova indiciária robusta, coerente e “capaz de incutir” a certeza da participação dele no crime, como financiador e mentor intelectual do esquema criminoso de tráfico de entorpecentes, conjugada com as confissões dos co-reus no interrogatório policial – fls. 3031/3070.

Pleiteia o requerente, após cumprida totalmente a pena, a revisão do acórdão com base no art. 621, do CPP, argumentando que o inquérito policial estaria eivado de erros que impediriam a obtenção da verdade real, e que as confissões dos acusados foram obtidas mediante tortura, e não renovadas em juízo, de forma que a consideração das mesmas como base para a sua condenação viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência.

Alega, ainda, que a condenação fora fundamentada em provas indiciárias, incapazes de sustentar uma condenação, pois constituem início de prova e não certeza jurídica. Salienta que trabalhava com o comércio de artesanato e pedras preciosas para o Oriente Médio, e fora envolvido na trama criminosa por se encontrar no lugar errado, arrolando testemunhas.

Em seu parecer, a douta Procuradoria da República opina pela improcedência do pedido de revisão, fundamentando-se na ausência de novas provas que atestem a inocência do requerente, salientando que os depoimentos das testemunhas arroladas por Waleed são insuficientes para desconstituir a coisa julgada.

Alega que os testemunhos não foram capazes de desconstituir o somatório das provas coligidas no inquérito policial e na ação penal, que indicam o peticionante como chefe e financiador do grupo envolvido no tráfico de drogas, de forma que a condenação

P.R.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

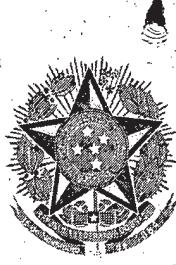
confirmada pelo acórdão deve ser mantida, por considerar os indícios de participação do condenado juntamente com outras provas diretas existentes nos autos.

É o relatório.

Ao eminente revisor.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vladimir Souza Carvalho". A curved line extends from the end of the signature towards the right side of the page.

ng



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

RVCR 37 - CE (2004.05.00.013233-7)

REQTE: WALLED ISSA KHAMATYS

ADV: OLGIERDS ROCHA LIMA WEYNE

REQDO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

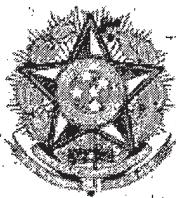
Peço dia para julgamento.

Intimem-se.

Recife, 09 de junho de 2008:

Rogério Fialho Moreira
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Revisor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO

TERMO DE RETIFICAÇÃO

REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

NESTA DATA, FOI RETIFICADA A AUTUAÇÃO DESTES AUTOS NA FORMAS DAS NORMAS REGIMENTAIS DO
E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

PROCESSO : 2004.05.00.013233-7

RVCR37-CE

ORIGEM :

VOLUME: 1

APENSOS: 10

PROC. ORIG.: 2004.05.00.013233-7

REQTE : WALLED ISSA KHAMATYIS

ADV/PROC : OLGIERDS ROCHA LIMA WEYNE

REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA

Redistribuição Por Prevenção de Relator em 13/06/2008 13:00

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO - Pleno

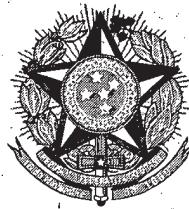
ANOTAÇÕES

Recife, 13 de junho de 2008

VÃO ESTES AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

Recife, 13 de junho de 2008

SECRETARIA JUDICIÁRIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

127

CERTIDÃO

Certifico que os autos do RVER 37 -EE foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 25 de junho de 2008 às 14:00 horas, por determinação da Exmo. Sr. Desembargador Federal Presidente.

Recife, 13 de junho de 2008.

Do que eu, Ros (Rosania Rodrigues Pereira -
Técnica Judiciária), lavrei este termo.

REMESSA

Aos 13 dias do mês de junho de 2008, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Federal Vladimir Souza C. Do que eu, Ros (Rosania Rodrigues Pereira -
Técnica Judiciária), lavrei este termo.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5^a Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 37/CE

(2004.05.00.013233-7)

REQTE : WALLED ISSA KHAMATYIS
ADV/PROC : OLGIERDS ROCHA LIMA WEYNE
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
ORIGEM :
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: WALLED ISSA KHAMAYIS ajuíza a presente revisão criminal com o objetivo de desconstituir o acórdão da Segunda turma deste Tribunal, julgado na ACR n° 696/CE, que, no dia 24 de agosto de 1993, negou provimento a apelação do ora requerente, mantendo sua condenação em 09 (nove) anos de reclusão e 150 (cento e cinqüenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12 c/c o 18, I e III, da Lei nº 6.368/76 (tráfico internacional de entorpecentes).

O acórdão considerou provada a participação de Walled Issa Khamayis no crime de tráfico de entorpecentes, afirmando que, embora não exista prova direta da participação do requerente no delito, há nos autos prova indiciária robusta, coerente e "capaz de incutir" a certeza da participação dele no crime, como financiador e mentor intelectual do esquema criminoso de tráfico de entorpecentes, conjugada com as confissões dos co-reus no interrogatório policial – fls. 3031-3070.

Pleiteia o requerente, após cumprida totalmente a pena, a revisão do acórdão com base no art. 621, do CPP, argumentando que o inquérito policial estaria eivado de erros que impediriam a obtenção da verdade real, e que as confissões dos acusados foram obtidas mediante tortura, e não renovadas em juízo, de forma que a consideração das mesmas como base para a sua condenação viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência.

Alega, ainda, que a condenação fora fundamentada em provas indiciárias, incapazes de sustentar uma condenação, pois constituem início de prova e não certeza jurídica. Salienta que trabalhava com o comércio de artesanato e pedras preciosas para o Oriente Médio, e fora envolvido na trama criminosa por se encontrar no lugar errado, arrolando testemunhas.

Em seu parecer, a douta Procuradoria da República opina pela improcedência do pedido de revisão, fundamentando-se na ausência de novas provas que atestem a inocência do requerente, salientando que os depoimentos das testemunhas arroladas por Walled são insuficientes para desconstituir a coisa julgada.

Alega que os testemunhos não foram capazes de desconstituir o somatório das provas coligidas no inquérito policial e na ação penal, que indicam o petionante como chefe e financiador do grupo envolvido no tráfico de drogas, de forma que a condenação confirmada pelo acórdão deve ser mantida, por considerar os indícios de participação do condenado juntamente com outras provas diretas existentes nos autos.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5^a Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

É o relatório.

Ao eminente revisor.

É o Relatório.

Mr. [unclear] Jr.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5^a Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 37/CE

(2004.05.00.013233-7)

REQTE : WALLED ISSA KHAMATYIS
ADV/PROC : OLGIERDS ROCHA LIMA WEYNE
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
ORIGEM :
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho: A revisão criminal não se faz aleatoriamente. Necessário, antes de tudo, o apoio na lei processual penal, no caso o CPP, a ditar, em seu art. 621, os três motivos que embasam e justificam a revisão.

No caso dos autos, o autor, embora não mencione, especificadamente, em sua inicial o inciso em que se calca, conduz o Julgador, a teor da explanação embutida na inicial, ao número III.

A não menção ao inciso em que se apóia afigura-se como o primeiro problema, fácil de ser resolvido, pelo teor da crítica feita na inicial à sentença condenatória, crítica, aliás, que parece conduzir o pedido de revisão ao mesmo patamar do recurso criminal, na tentativa de desacreditá-la. São várias as passagens em que a inicial considera ter a sentença se baseado em fortes indícios, f. 09, destacando não se poder condenar com esquecimento em depoimentos colhidos no procedimento inquisitorial, considerando a prova (da condenação) nula, inválida, imprestável, f. 16, e ser a prova, colhida na ação criminal primeva, meras presunções, f. 26, mera prova indiciária, f. 17.

A crítica, em si, não carrega a força de levar a revisão ao inc. I, do art. 621, por não defender a inicial ter sido a sentença condenatória contrária a evidencia dos autos. Não há, na espécie, nenhuma referencia a provas, testemunhas e/ou documentais, nos autos, evidenciando que, apesar de toda a prova, ou, grande parte desta, ter sido inclinado pela inocência do demandante, o Julgador optou por caminho que a evidência das provas não indicava. E se não há a assertiva nesta direção, evidentemente que não se pode trabalhar, no caso, com a hipótese estatuída no inc. I, do art. 621, do CPP.

Tampouco se pode invocar no inc. II do art. 621, do mesmo diploma, pela completa e total falta de referencia a qualquer matéria ligada à falsidade, de forma que é no inc. III do art. 621 que, enfim, a revisão vai encontrar seu alicerce natural, ou seja, quando, após a sentença, se descobrirem, novas provas de inocência do condenado ou de circunstancias que determinem ou autorizem diminuição especial de pena. Com a inicial destaca: 1) declarações trazidas por pessoas, redigidas do próprio punho; 2) declarações prestadas em cartório, e, por fim, traz o autor 34 depoimentos colhidos em justificação promovida pelo demandante, entende-se enfim, que a revisão se apóia no inc. III, do art. 621, CPP, ou seja, na presença de novas provas de inocência do condenado.

Delineada esta matéria, cabe, inicialmente, afastar a necessidade de se ouvir as testemunhas arroladas na inicial, f. 25, por ter, três delas, sido ouvidas na aludida justificação, na qual, uma das que estão aqui arroladas, foi dispensada.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5^a Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

As declarações aludidas, centralizando ser o autor comerciante de opalas, águas marinhas, turmalinhas, ametistas e artesanatos (sic), f. 33, de não ter envolvimento algum com o fato que originou a denuncia e consequente condenação, prestadas individualmente, nove anos depois do fato, sem o crivo do contraditório, são suficientes para ilidir uma sentença condenatória, proferida com fulcro em provas?

Depois, tais declarações, em seu conjunto, não podem ser consideradas, tecnicamente, como novas provas, levando em conta consignarem datas recentes, isto é, posteriormente a sentença atacada, sobretudo quando a jurisprudência apenas considera como novas provas as que são preexistentes e ignoras no momento do julgamento do réu, segundo Damásio de Jesus, em Código do Processo Penal Anotado (13^a edição, 1966, Saraiva, p. 449), de forma a afastar de seu conceito declarações produzidas quase uma década depois do fato delituoso.

Evidentemente que não, nem as declarações, formal e substancialmente, podem ser consideradas como novas provas, capazes de fazer tabula rasa da condenação, nem, tampouco, carregam em si a eficácia devida de transformar o seu conteúdo em verdade único e incontestável.

Por tais razões, julgo improcedente a revisão criminal.

É como voto.



Tribunal Regional Federal
132
5ª Região

15h55min – Beatriz

T. Pleno – 25.06.08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**REVISÃO CRIMINAL N° 37-CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADÍMIR SOUZA CARVALHO
(RELATOR):** Julgo improcedente a revisão criminal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS ROGÉRIO FIALHO
MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SIQUEIRA FILHO, MARCO BRUNO, HÉLIO
OUREM, JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO
WILDO LACERDA DANTAS E MARCELO NAVARRO:** De acordo (sem
explicitação).

DECISÃO: O tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal,
nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Desembargador Paulo
Gadelha.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
Esparta - TRF5

FLS.

133

Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2004.05.00.013233-7

Pauta: 25/06/2008

Julgado: 25/06/2008

RVCR37-CE

PP

Processo Originário: 2004.05.00.013233-7

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL RÔGÉRIO FIALHO MOREIRA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Joaquim José de Barros Dias

REQTE WALLED ISSA KHAMATYIS

REQDO JUSTIÇA PÚBLICA

ADV/PROC OLGIERDS ROCHA LIMA WEYNE

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais JOSÉ MARIA LUCENA, FRANCISCO CAVALCANTI, LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO WILDO, MARCELO NAVARRO, VLADIMIR CARVALHO (relator), ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, ÉLIO WANDERLEY SÍQUEIRA, MARCO BRUNO MIRANDA e HÉLIO SÍLVIO OUREM. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO GÁDELHA.

Fernanda Porto De Araujo Lima
Secretário(a)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5^a Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

RVCR 37/CE

(2004.05.00.013233-7)

REQTE : WALLED ISSA KHAMATYIS
ADV/PROC : OLGIERDS ROCHA LIMA WEYNE
REQDO : JUSTIÇA PÚBLICA
ORIGEM :
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Penal. Revisão Criminal. Declarações produzidas no próprio punho e em cartório, bem como depoimentos colhidos em justificação judicial, sem o crivo do contraditório, em datas recentes, não configuram as provas novas que o inc. II, do art. 621, CPP, exige, não sendo suficientes para ilidir a condenação anterior. Improcedência.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Pleno do Tribunal Regional Federal da 5^a Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife (PE), 25 de junho de 2008
(Data do julgamento).

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator